PROJETO DE LEI Nº 549/13

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Salvador destinado a garantir à população negra residente no Município do Salvador, a efetivação da igualdade de oportunidades, visando à superação do racismo, discriminação étnico-racial e intolerâncias correlatas.

Art. 2º - Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - população negra: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
II - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Município no cumprimento de suas atribuições institucionais;
III - ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Município para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades a grupos historicamente discriminados;
IV - discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.
V - desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada, em virtude de raça, cor ou descendência étnica.

Art. 3º - O Poder Público Municipal contará com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas públicas de igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à

participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º - Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto Municipal da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade social, econômica, política e racial.

Art. 5º - A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Município será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão étnico-racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;
III – adequação das estruturas institucionais do Município para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;
IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;
VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implantação e implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;
VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, que estejam no âmbito do Município, entre outras.

§ 1º - Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil, e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º - O direito à Saúde da população negra será garantido pelo Poder Público Municipal mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, visando à garantia da saúde integral dessa parcela da população.

§1º - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado pelo Município, com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

§2º - É assegurada assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais no Município do Salvador.

Art. 7º - O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a política municipal de saúde integral da população negra, organizadas de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – inclusão do racismo como determinante social da Saúde;
II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social;
III – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para fortalecer a identidade negra e contribuir para a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º - Constituem objetivos da política municipal de saúde integral da população negra:

I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços de saúde municipal;
II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação integrados ao SUS no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor, etnia e gênero;
III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar o Comitê Municipal de Saúde da População Negra e Indígena para apoiar, monitorar e avaliar as ações implementadas na área da saúde da população negra.

Parágrafo Único – A identificação étnico-racial é obrigatória nos sistemas de informação da rede municipal de Saúde.

Art. 10 - O Poder Público Municipal deverá promover, por meio da Secretaria Municipal da Saúde:

Parágrafo Único – O estabelecimento de intercâmbio com universidades públicas e particulares, visando ao desenvolvimento de pesquisas que retratem as particularidades da saúde da população negra em Salvador.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.

Art. 11 - O Poder Público e a iniciativa privada deverão criar oportunidades de educação, cultura, esporte e lazer para a população negra.

Art. 12 - O Poder Público envidará esforços, através de seus órgãos, para promover o ensino da capoeira, na Rede Municipal de Ensino, por meio da realização coordenada de pesquisas e estudos relacionados à formação da cidadania e o resgate da cultura soteropolitana, baiana e brasileira.

Art. 13 - Os conteúdos dispostos nas Leis Federais nº 10.639/03 e nº. 11.645/08 integrarão obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental no Sistema Público e Privado de Ensino de Salvador.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação fará o acompanhamento e a sistematização dos procedimentos adotados no *caput* do artigo.

Art. 14 - Os conteúdos e/ou eixos que integram o artigo anterior devem se articular com outros sistemas de ensino, médio e superior, para garantir que na formação de profissionais seja contemplada a temática da diversidade, bem como o desenvolvimento de pesquisas que retratem o conhecimento da herança africana e indígena na sociedade soteropolitana.

Parágrafo Único – Para atender a finalidade deste artigo, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios com instituições de ensino superior, fundações e/ou entidades congêneres.

Art. 15- A Secretaria Municipal da Reparação, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá instituir um Grupo de Monitoramente e Avaliação das Ações para Implantação e Implementação das Leis em questão, devendo contar com a presença das organizações da sociedade civil.

Art. 16- O Poder Público Municipal deverá realizar formação pluriétnica e em valores humanos voltados para todos os servidores e funcionários públicos municipais, especialmente os servidores da Guarda Municipal e os agentes de segurança terceirizados.

Art. 17 - O Poder Público Municipal incentivará e apoiará manifestações culturais de esporte e lazer, com o intuito de viabilizar, solidificar e garantir a contribuição da população negra para o patrimônio cultural de sua comunidade.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CULTURA E À RELIGIÃO

Art. 18 - O Município de Salvador deverá garantir a liberdade de culto e de manifestação individual e coletiva aos religiosos de matrizes africanas.

Art. 19 - O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento de campanhas educativas relativas à Lei Municipal nº 6.464/2004 e à Lei Federal nº 11.635/2007, que institui o dia 21 de janeiro dia municipal e nacional de combate à intolerância religiosa, respectivamente, visando a estimular o respeito mútuo e a convivência pacífica entre as diversas matrizes religiosas existentes.

Art. 20 - O Poder Público Municipal deverá determinar recursos financeiros para garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.216, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 21 - Os templos religiosos de matriz africana, no Município do Salvador, serão reconhecidos como patrimônio histórico e cultural de origem afro-brasileira e, como tal, podem ser objeto de políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio físico e imaterial.

Parágrafo Único – Considera-se comunidades religiosas de referência da cultura afro-brasileira, no Município do Salvador, os grupos religiosos, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra relacionada às tradições religiosas de matriz africana.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em parceria com a Fundação Gregório de Mattos, incentivará a criação de estátuas, monumentos e escolas com nomes de heróis e heroínas relacionados à história da população negra.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Combate à Violência deverá cuidar e manter as estátuas e monumentos relacionados à cultura negra, com igual zelo destinado a outros bens culturais.

Art. 24 - A Secretaria Municipal da Reparação envidará esforços para manter atualizado, no sítio eletrônico, o mapeamento dos templos sagrados de religiosidade de matrizes africanas.

Art. 25 - Os servidores, empregados públicos municipais e os servidores terceirizados que prestem serviços ao Poder Público Municipal que forem praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas poderão ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Parágrafo Único – O Poder, órgão, Secretaria, Superintendência, Fundação e/ou congêneres deverão expedir normatização regulando essa matéria.

Art. 26 - Às altas autoridades das religiões de matriz africana, aos mestres e mestras da capoeira e do samba-de-roda com mais de 60 anos de idade e mais de 30 anos de dedicação a estas atividades é garantida a proteção e o reconhecimento como sujeitos possuidores e transmissores de saberes e fazeres ancestrais, devendo o Poder Público Municipal conceder-lhes o título de mestre da tradição e cultura popular de Salvador.

§1º - Serão consideradas, para efeito desta Lei, altas autoridades das religiões de matriz africana: Taateto, Mameto, Nengua, Yarorixá, Babalorixá, Doné, Doté, Gaiaku.

§2º - Aos cidadãos possuidores do título de mestre da tradição e cultura popular de Salvador são garantidos os seguintes benefícios:
I – apoio e incentivo para o desenvolvimento de suas atividades através de subvenção e transferência voluntária do Município;
II – assistência médica, alimentar e nutricional;
III – apoio e incentivo educacional;
IV – gratuidade nos transportes públicos.

§3º - Os templos, terreiros, casas, centros e escolas dos mestres da tradição e cultura popular de Salvador deverão ser preservados pelo Poder Público Municipal.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deverá garantir o local de sepultamento adequado aos adeptos da tradição cultural e religiosa de matriz africana, respeitando a especificidade da religião.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE COTAS

Art. 28 - Será estabelecida uma cota mínima de 50% para o acesso dos afrodescendentes a cargos públicos, por meio de concurso público promovido pelo Município do Salvador.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal do Salvador deverá priorizar contratações com empresas privadas que tenha no seu corpo funcional uma cota de, no mínimo, 30% de trabalhadores afrodescendentes.

§1º - Nas licitações municipais, a empresa participante que estiver em conformidade com o *caput* do artigo terá acrescida pontuação em seu favor, sem prejuízos dos demais critérios estabelecidos pelo Edital.

§2º - Caso o Edital omita o disposto no §1º, será considerado nulo de pleno direito.

Art. 30 - Os cargos comissionados da administração direta ou indireta do Poder Público municipal deverá assegurar uma cota de 30% de profissionais afrodescendentes.

CAPÍTULO V

DA MORADIA ADEQUADA E DA URBANIZAÇÃO

Art. 31 - O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e qualidade de vida.

§1º - O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

§2º - O Município promoverá e implementará o Plano Diretor de Encosta, a fim de atender o disposto no *caput* do artigo.

Art. 32 - O Município estimulará e facilitará a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação para fins de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 33 - O Município desenvolverá programas de formação do corpo técnico desta área, para superar as influências do racismo institucional e outras formas de discriminação.

CAPÍTULO VI
DO TRABALHO DECENTE E DA RENDA

Art. 34 - O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implantação ou incentivo à implementação de cotas para acesso a cargos e empregos na administração pública e nas empresas e organizações privadas, na forma do Capítulo IV desta Lei.

§1º - A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§2º - As ações visando promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão através de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§3º- As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros.

§4º - O Município promoverá a elevação da escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contêm alto índice de ocupação por trabalhadoras e trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 35 - O Poder Público reconhecerá as feiras livres, com mais de 30 anos de funcionamento, como patrimônio Cultural da Cidade.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 36 - As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias públicas veiculadas pelo Poder Público Municipal, em conformidade com as disposições desta Lei.

§1º - As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a 20% do número total de atores e figurantes.

§2º - Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a 20% do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§3º - Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§4º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Art. 37 - O Poder Público Municipal deverá firmar parceria com o Ministério Público Estadual no acompanhamento da veiculação de imagens dos negros, negras, no intuito de combater as situações depreciativas de submissão e de inferioridade.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou de que tenha tomado conhecimento.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano Municipal da Igualdade Racial, destinado especificamente a dar efetividade ao disposto nesta Lei.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 120 dias, modificando a nominação do Conselho Municipal das Comunidades Negras, que passará a ser denominado Conselho Municipal da Igualdade Racial, e deverá incorporar, dentre as suas atribuições, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal da Igualdade Racial deve ter caráter permanente, consultivo e deliberativo, e ser composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas, e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Art. 41- Toda ação, programa, plano, projeto, e/ou congêneres concernente à matéria objeto desta Lei, ainda que iniciada anteriormente à vigência desta, deverá compor o Plano Municipal da Igualdade Racial.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento ou suplementadas.

Art. 43 - Fica instituído o dia 13 de maio como o Dia Municipal de Denúncia contra o Racismo.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 6.583/2004.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
COMISSÃO DE REPARAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Desde 2001, com o advento da III Conferência Mundial de Promoção da Igualdade Racial, firmou-se no Brasil o debate sobre políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial. Uma série de medidas vem sendo realizada no sentido de efetivar os direitos sociais, econômicos e culturais de uma parcela da população que durante séculos sofreu um processo brutal de desumanização, fruto do colonialismo e do escravismo.

Salvador, ao longo do período colonial, constituiu-se como a cidade que concentrou grandes levas de negros escravizados, tornando-se mais tarde a maior cidade negra do País e também do mundo, fora do continente africano.

A primeira capital do Brasil é hoje a cidade com maior densidade populacional e ostenta o maior índice de desemprego. O espaço urbano é marcado por muita desigualdade social, em função, principalmente, de uma renda *per capita* que é a penúltima do País, entre as capitais.

Neste contexto, o preconceito, o racismo, a discriminação racial se apresentam como elementos redutores das oportunidades dos soteropolitanos negros. Eles habitam os bairros populares mais precários e com menores índices de desenvolvimento humano.

Dados apresentados no Atlas de Desenvolvimento Humano da Região Metropolitana de Salvador, lançado pelo PNUD em 2006, revelam o retrato da cidade dual. Existem quatro bairros no Município que apresentam um IDH superior ao da Noruega (0,965 no ano de 2004), país que há seis anos consecutivos lidera o *ranking* internacional do IDH: Itaigara (0,971), Caminho das Árvores – Iguatemi (0,968), Caminho das Árvores – Pituba – Rodoviária, Loteamento Aquarius (0,968) e Brotas-Santiago de Compostela (0,968). Já os bairros de Coutos, Fazenda Coutos (0,659) e Bairro da Paz – Itapuã – Parque de Exposições (0,664), têm padrão de desenvolvimento equivalentes aos das nações que ocupam, respectivamente, as posições 119 e no 118 no *ranking* internacional.

Considera-se ainda que há, no Brasil, um avanço dos movimentos sociais que já influenciam o Estado na compreensão de que a Abolição da

Escravatura ocorrida há mais de 120 anos não deu conta de garantir os pilares da igualdade. Dessa forma, o Poder Público Municipal precisa compreender que é necessário promover políticas públicas capazes de corrigir as distorções e impulsionar o desenvolvimento pleno das capacidades daqueles prejudicados pelo preconceito, pelo racismo, ou pela discriminação racial.

Diante disso, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
COMISSÃO DE REPARAÇÃO